



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**  
(Do Sr. **ALEXANDRE FROTA**)

Altera a redação da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, para disciplinar a concessão de desconto ao consumidor de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico em razão da existência de massa residual do produto no recipiente devolvido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Na venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) para uso doméstico com devolução de vasilhame de acondicionamento usado, o revendedor, quando solicitado pelo consumidor, deverá pesar esse vasilhame e informar a massa residual do produto contido no vasilhame.

§ 1º Para a pesagem de que trata o caput, todos os pontos de venda, fixos ou móveis, deverão estar aparelhados com equipamentos certificados e calibrados de acordo com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).



§ 2º Com base na tara dos vasilhames e no preço unitário do GLP vendido, será dado um desconto ao consumidor equivalente à massa do recipiente que exceder a tara do mesmo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de dois anos, a partir da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O gás liquefeito de petróleo (GLP) é o combustível mais utilizado pelas famílias brasileiras para a cocção de alimentos.

Quando o consumidor compra um botijão cheio, devolve, em troca, um botijão usado que, normalmente, contém uma pequena massa residual de GLP.

No caso dos postos fixos de venda de GLP, a matéria já está regulada pela Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de GLP para uso doméstico.

A Lei nº 9.048/1995 também estabelece que o peso do vasilhame de acondicionamento do GLP deve ser gravado ou etiquetado no próprio vasilhame, em local visível para o consumidor.

Apresentamos, então, o presente Projeto de Lei que tem o objetivo de proteger os consumidores brasileiros, quando da compra de GLP com troca de vasilhame.

Propõe-se, então, inclusão do art. 1º-A na Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, para determinar que, caso o consumidor solicite, o revendedor de GLP deverá pesar o vasilhame e, com base na diferença entre o peso medido e a tara do vasilhame, conceder desconto, calculado a partir do preço do GLP por unidade de massa. Dessa forma, o consumidor deixará de pagar por um produto que não consumiu.

Certos da importância dessa proposição para o consumidor brasileiro de GLP, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua rápida aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado **ALEXANDRE FROTA**

Apresentação: 03/03/2020 10:15

PL n.443/2020